



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.1260.01.0013209/2025-93 /2025

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEE/SEGOV Nº 02, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece normas para a transferência de recursos financeiros aos municípios por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar de Minas Gerais - PTE/MG, para o exercício de 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO no uso da competência que lhes conferem o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado, os artigos 26 e 30 da Lei nº 24.313, de 29 de abril de 2023, e considerando o disposto no inciso VIII do artigo 4º, inciso VII do artigo 10 e inciso I do artigo 24 da Lei Federal nº 9.394, de 23 de dezembro de 1996, a Lei Estadual nº 21.777, de 30 de setembro de 2015, Lei Estadual nº 24.678, de 18 de janeiro de 2024, o Decreto Estadual nº 46.946, de 2 de fevereiro de 2016, a Resolução SEE nº 4.928, de 17 de novembro de 2023 (Republicada em 30 de dezembro de 2023) e a Resolução SEE nº 4.948, de 25 de janeiro de 2024,

RESOLVEM:

DO OBJETO

Art. 1º - Esta Resolução Conjunta dispõe sobre os procedimentos, critérios de repasse e execução do Programa Estadual de Transporte Escolar de Minas Gerais - PTE no ano de 2025.

Parágrafo único. Para os efeitos do PTE/MG, o Estado será representado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE.

DA DEFINIÇÃO DO PROGRAMA E PÚBLICO-ALVO

Art. 2º - O PTE/MG tem como objetivo garantir a oferta do transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Ensino residentes na zona rural, com registro no Sistema Mineiro de Administração Escolar - SIMADE e frequência devidamente registrada no Diário Escolar Digital - DED, como forma de assegurar o acesso e a permanência na educação básica e o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e da carga horária obrigatória, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Educação - SEE a coleta, o registro e a atualização dos dados mencionados no caput.

Art. 3º - O Programa de Transporte Escolar de Minas Gerais - PTE/MG será executado em regime de colaboração entre o Estado e os Municípios, mediante apoio técnico e financeiro provido pelo Estado.

Art. 4º - São participantes do PTE/MG - 2025 os Municípios que estejam com Termo de Adesão vigente, conforme §1º do artigo 2º da Lei Estadual nº 21.777, de 30 de setembro de 2015.

§1º - O Município que não aderiu ao PTE/MG terá até o dia 28 de fevereiro de 2025 para efetivar sua adesão por meio do Termo de Adesão preenchido e assinado pelo representante legal do Município, conforme modelo constante do Anexo I do Decreto Estadual nº 46.946, de 2 de fevereiro de 2016.

§2º - O Município que aderir ao PTE/MG após o prazo estabelecido no § 1º terá direito ao recebimento somente das parcelas vincendas do ano letivo em curso, sem prejuízo da transferência das parcelas de anos letivos subsequentes.

DA DESTINAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - Os recursos repassados à conta do PTE/MG serão destinados a:

I – despesas de manutenção em veículos escolares rodoviários, de propriedade do Município, devidamente licenciados pelo órgão de trânsito competente, tais como: reformas, seguros, georreferenciamento, licenciamento, impostos e taxas (do ano em curso), pneus, câmaras, peças, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica, funilaria, recuperação de assentos, aquisição de combustíveis e lubrificantes, além de outras peças e serviços necessários para adequada manutenção dos veículos;

II – despesas de manutenção em embarcações utilizadas no transporte escolar de propriedade do Município que estejam devidamente inscritas nas Capitânicas dos Portos e da Certificação Estatutária Aplicável, tais como: reforma, seguros, georreferenciamento, impostos, registro e taxas (do ano em curso), peças, serviços de mecânica do motor, conjunto de propulsão, equipamentos embarcados, aquisição de combustíveis e lubrificantes, além de outros serviços necessários para a adequada manutenção das embarcações;

III – contratação de serviços terceirizados para a oferta do transporte escolar rodoviário ou aquaviário.

Art. 6º - Os recursos do PTE/MG deverão ser utilizados exclusivamente no custeio do trajeto casa/escola/casa dos estudantes beneficiados, sendo vedada a utilização em ações ou despesas que não estejam diretamente relacionadas à prestação do transporte escolar aos estudantes residentes na zona rural.

Art. 7º - A gestão das rotas casa/escola/casa dos estudantes beneficiados pelo PTE/MG será realizada exclusivamente pelo Sistema Informatizado de Transporte, fornecido pela SEE.

Art. 8º - Os veículos escolares, bem como seus condutores, mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PTE/MG, deverão atender a todas as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e suas sucedâneas), destacadamente os arts. 136 a 139.

Art. 9º - Embarcações escolares, bem como seus condutores, mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PTE/MG deverão atender a todas as exigências e normas da autoridade marítima para embarcações empregadas na navegação interior, aprovadas pela Diretoria de Portos e Costas – DPC nos termos da Portaria DPC nº 85, de 14 de outubro de 2005, e suas sucedâneas.

Art. 10 - Deverá ser observado o limite consignado no orçamento da SEE/MG para atendimento ao transporte escolar, conforme a Ação 4547 “Programa Estadual de Transporte Escolar - PTE/MG” em anexo à Lei nº 24.678, de 17 de janeiro de 2024.

Art. 11 - Os recursos orçamentários do PTE/MG são provenientes de dotações próprias da SEE/MG.

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE TRANSPORTE

Art. 12 - A Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE adotará, a partir de 2025, um sistema informatizado de transporte, como ferramenta de gestão e cálculo dos valores repassados no âmbito do PTE/MG. A utilização do sistema será obrigatória.

Parágrafo único. Os Municípios deverão informar, até 7 de fevereiro de 2025, por meio de formulário disponibilizado pela SEE/MG, os dados necessários para o envio do login de acesso ao sistema (nome e identificação do servidor municipal que será responsável pelo Sistema no âmbito do Município, endereço de e-mail e telefone).

Art. 13. O cálculo no Sistema Informatizado de Transporte será baseado no valor por quilômetro, considerando a quilometragem total das rotas multiplicado por 200 (duzentos) dias letivos.

Parágrafo único. O cálculo será ajustado com base na proporção de estudantes da Rede Estadual de Ensino residentes na zona rural, identificados pela SEE/MG, que utilizam o transporte escolar, em relação ao total de estudantes transportados por rota, conforme declarado pelo Município.

Art. 14 - Até o dia 30 de abril de 2024, deverão ser registrados no sistema informatizado de transporte, de forma completa e correta:

- I - o cadastro de todos os veículos na seção "Veículos", com o preenchimento obrigatório de todos os campos;
- II - o cadastro de todas as rotas na seção "Viagens", com o preenchimento obrigatório de todos os campos;
- III - a indicação dos estudantes da Rede Estadual de Ensino residentes na zona rural, vinculados a cada viagem.

Art. 15 - As informações registradas no Sistema Informatizado de Transporte são indispensáveis para o cálculo dos repasses aos Municípios.

Parágrafo único. Caso sejam identificadas inconsistências ou preenchimentos incorretos, os valores das parcelas futuras poderão ser ajustados.

Art. 16 - A implementação do Sistema Informatizado de Transporte incluirá outras etapas, a serem comunicadas pela SEE/MG ao longo de 2025, cujo cumprimento será obrigatório para a manutenção dos repasses.

DO PAGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 17 - A SEE/MG efetuará a transferência das 04 (quatro) primeiras parcelas referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio, com base nos valores praticados no PTE/MG de 2024.

Art. 18 - As seis parcelas subsequentes serão ajustadas pela SEE/MG com base nos cálculos realizados a partir dos dados registrados e validados no Sistema Informatizado de Transporte.

Art. 19 - O valor e o número de parcelas a serem transferidas aos Municípios poderão, excepcionalmente, ser alterados diante de eventos que impliquem a suspensão e/ou adiamento das aulas presenciais.

Art. 20 - As transferências de recursos do PTE/MG poderão ser suspensas ao Município que:

- I - utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e normas estabelecidas para execução do Programa;
- II - não apresentar a prestação de contas do exercício anterior até 28 de fevereiro de 2025, ou tiver a prestação de contas reprovada, até a respectiva regularização;
- III - descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações, relativamente aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar; e
- IV - apresentar documento ou declaração falsa.

DA ABERTURA MASSIFICADA DE CONTAS

Art. 21 - Os recursos transferidos serão creditados em conta bancária específica aberta pela SEE.

§1º - Os Municípios serão isentos do pagamento de taxas e tarifas bancárias, em conformidade com os termos do Acordo de Cooperação Técnica vigente, firmado entre a SEE e o Banco do Brasil S.A.

§2º - A SEE terá acesso irrestrito, contínuo e em tempo real, às contas bancárias específicas abertas para o PTE/MG, podendo consultar, junto ao Banco, os saldos, os extratos e as informações de movimentações financeiras, incluindo eventuais aplicações realizadas, independentemente de autorização do titular da conta.

Art. 22 - A movimentação dos recursos destinados somente é permitida para o pagamento de despesas diretamente relacionadas às finalidades do PTE/MG, realizadas exclusivamente aos fornecedores e/ou aos prestadores de serviços. As transações deverão ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, de modo a garantir a identificação dos favorecidos, incluindo:

I – transferências entre contas do mesmo banco;

II – transferências entre contas de bancos distintos, mediante pagamentos instantâneos definidos pelo Banco Central do Brasil;

III – pagamentos de boletos bancários, títulos ou guias de recolhimento;

IV – outras modalidades de movimentação eletrônica autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que assegurem a identificação dos fornecedores e/ou prestadores de serviços favorecidos.

§1º - As movimentações e as prestações de contas financeiras dos recursos deverão ser realizadas exclusivamente nas contas bancárias originárias, abertas para o PTE/MG, em conformidade com as informações solicitadas para fins de prestação de contas.

§2º - A conta bancária aberta para o recebimento dos recursos do projeto deverá ser utilizada exclusivamente para movimentações permitidas no caput deste artigo, sendo vedada a realização de quaisquer outras operações financeiras, tais como:

I – saques em espécie;

II – emissão de cheques;

III – utilização de cartões de crédito;

IV – contratação de empréstimos, financiamentos, adiantamentos ou qualquer outro produto de crédito;

V – transferências para outras contas de mesma titularidade, inclusive para outras contas do Município;

VI – pagamento de despesas ou retiradas alheias às finalidades do PTE/MG.

Art. 23 – Para fins de prestação de contas financeira, o Município deverá utilizar a plataforma Solução BB Gestão Ágil para apresentar os documentos comprobatórios das despesas realizadas, em valor suficiente para justificar o total de cada transação.

§1º - Os documentos comprobatórios deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis,

contados a partir da data da transação, mediante a inserção da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou de documento equivalente emitido pelo fornecedor.

§2º - Para fins de prestação de contas do PTE/MG, deverão ser emitidas, preferencialmente, Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), sendo permitida a utilização de outros documentos de despesa equivalentes, desde que aptos à comprovação das despesas realizadas.

§3º - O documento de comprovação da despesa inserido no sistema BB Gestão Ágil deverá conter, de forma clara e detalhada:

I – nome, CNPJ e endereço completo do Município;

II - descrição dos produtos ou serviços adquiridos;

III – quantidade, unidade comercial e valor unitário e total;

IV – especificação técnica, marca e modelo dos itens ou serviços adquiridos.

§4º - O monitoramento da execução do projeto pela SEE será realizado com base nos dados apresentados na plataforma Solução BB Gestão Ágil e no Sistema Informatizado de Transporte.

DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 24 - A Superintendência Regional de Ensino - SRE será responsável pela fiscalização e garantia da eficácia do PTE/MG, de forma a assegurar o acesso à escola aos estudantes matriculados na Rede Estadual de Ensino residentes em zonas rurais, cabendo-lhe intermediar a articulação entre os diretores escolares e os Municípios.

Art. 25 - No caso de interrupção da prestação dos serviços de transporte escolar aos estudantes beneficiados, o representante legal do Município deverá encaminhar ofício à SRE vinculada ao Município, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informando o fato motivador, os detalhes sobre o ocorrido e o período de interrupção da prestação do serviço.

Parágrafo único. Caso não haja regularização da oferta do transporte, a SRE comunicará o fato, imediatamente, ao Órgão Central da SEE/MG, à Associação Mineira de Municípios (AMM) e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Minas Gerais (Undime-MG), e, inclusive, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 26 - Será suspenso o repasse de recursos caso seja identificada a interrupção da oferta de transporte ao estudante devidamente matriculado e frequente e comprovada irregularidade na aplicação dos recursos pelo Município, cabendo à SEE/MG registrar a inadimplência do Município no Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais (Siafi-MG), até que a oferta do transporte escolar seja regularizada.

Art. 27 - Compete à SRE notificar o Município a ela vinculado, caso seja identificado o descumprimento dos dispositivos desta Resolução Conjunta, solicitando o retorno do Município, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, acerca da regularização daquilo que foi descumprido.

Art. 28 - O Município poderá realizar a rescisão do termo de adesão ao PTE/MG, desde que comunique à SEE/MG o seu interesse e que assegure a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, nos termos dos prazos estabelecidos na Lei Estadual nº 21.777, de 30 de setembro de 2015.

Art. 29 - Os casos omissos, não previstos nesta Resolução Conjunta, serão apreciados pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Art. 30 - Revoga-se a Resolução Conjunta SEE/SEGOV nº 02, de 30 de janeiro de 2024.

Art. 31 - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 2025.

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas

Secretário de Estado de Educação

Gustavo da Cunha Pereira Valadares

Secretário de Estado de Governo



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas**, **Secretário(a) de Estado**, em 29/01/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo da Cunha Pereira Valadares**, **Secretário de Estado**, em 30/01/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **106328501** e o código CRC **B7465002**.

Referência: Processo nº 1260.01.0013209/2025-93

SEI nº 106328501